



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000345/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

NULIDADE.

Estando as infrações descritas de maneira clara, suficientemente capituladas e estando a matéria tributável corretamente determinada, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CSLL, PIS e COFINS

Os lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS devem seguir o que decidido no âmbito do IRPJ.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges,

Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Por economia processual e por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Lançamentos Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 883 a 915, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.305.507,24, assim discriminado:

	Tributo	Juros	Multa	Total
IRPJ	301.745,48	137.555,77	226.309,10	665.610,35
PIS	31.036,18	14.587,08	23.277,09	68.900,35
CSLL	114.981,79	52.418,40	86.236,33	253.636,52
Cofins	142.954,74	67.189,25	107.216,03	317.360,02
				1.305.507,24

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal/Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica”, a fls. 890, foi imputada à interessada a seguinte infração:

0001 OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Valores apurados conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal lavrado nesta data.

[...]

Enquadramento Legal

Art. 24 da Lei nº 9.249/95;

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/99.

Para os demais tributos, foram descritas as seguintes infrações, conforme fls. 898, 906 e 913:

001 - PIS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - APURAÇÃO REFLEXA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

Valores apurados conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal lavrado nesta data.

[...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/02.

.....
001 - COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - APURAÇÃO REFLEXA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

Valores apurados conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal lavrado nesta data.

[...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 3º e 5º da Lei n.º 10.833/03.

.....
001 - CSLL - OMISSÃO DE RECEITA

CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Valores apurados conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal lavrado nesta data.

[...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88;

Art. 24 da Lei n.º 9.249/95;

Art. 1º da Lei n.º 9.316/96 e art. 28 da Lei n.º 9.430/96;

Art. 37 da Lei n.º 10.637/02.

Termo de Verificação e de Constatação Fiscal

Os procedimentos e verificações realizados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões que dela resultaram, estão descritos no “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” de fls. 880 a 882.

Relata o Autor do feito que os valores consignados nos extratos de recebimentos por conta de operações com cartões de crédito e/ou débito foram confrontados com a escrituração e com as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ. Constatou-se, assim, que, nos meses de janeiro a novembro de 2005, a receita de vendas com cartões de crédito/débito era superior à receita de vendas escriturada e informada na DIPJ. Intimada a esclarecer e comprovar, com documentação idônea e hábil, o motivo da diferença, a interessada não o fez.

Esclarece o Autor do feito que, tendo em vista que a contribuinte havia apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no 1º e no 3º trimestres de 2005, assim como em anos anteriores, tais valores foram compensados na autuação e a contribuinte foi intimada a efetuar os ajustes e retificações necessários em seu livro LALUR e nos controles da base negativa da CSLL.

Impugnação

Ciente dos lançamentos em 20 de março de 2009, a interessada apresentou, em 17 de abril de 2009, impugnação, a fls. 917 a 925.

Preliminarmente, pede o

reconhecimento da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, porque os autos de infração foram lavrados por arbitramento, desprezando a escrita contábil da empresa, e também porque, a metodologia adotada para tanto não foi esclarecida, informada ou apresentada ao contribuinte a fim de que pudesse em face desses fatos, apresentar contra-argumentos.

Descreve a acusação fiscal como sendo a desconformidade entre as receitas de vendas com cartões de crédito e aquelas lançadas contabilmente, defendendo que

É bem de ver que o Fisco tributou de ofício as supostas diferenças, sem realizar a necessária auditoria contábil e fiscal nas contas da empresa, muito embora todos os documentos solicitados – e os demais – sempre estivessem à disposição para as verificações que entendesse de fazer.

(...) não ocorreu a devida apuração dos valores e nem se tomou em conta o regime fiscal adotado pelo contribuinte, tudo conduzindo às discrepâncias que se manifestadas nos autos de infração que integram o presente processo.

(...) embora tomando conhecimento daquilo de que acusada, não tem como validamente se opor às acusações, porque toda sua escrita foi sumariamente desconsiderada, em afronta aos ditames legais em vigor.

Sequer os cálculos apresentados no auto de infração podem ser impugnados, porque fazê-lo implicaria conhecer a metodologia adotada para se chegar ao lançamento e isso é simples e ao mesmo tempo impossível: como ocorreu o arbitramento por indevida desclassificação de escrita – ainda que subentendida, todos os demais argumentos restam prejudicados em termos factuais.

(...) mantendo escrita fiscal regular, sempre deixou a disposição do Fisco todos os documentos contábeis e fiscais: cabia ao Fisco examiná-los e, não o fazendo, terminou por produzir lançamento nulo e inexigível, por inconsistência de origem.

Ainda que se supere a nulidade, o que se admite apenas para argumentar, a defesa de mérito há de se limitar à negativa geral, porque não havendo cotejo dos dados arbitrados com os dados contabilizados, a oposição probatória resulta prejudicada, se não inviabilizada.

Afirma que a tipificação dada aos supostos ilícitos é incorreta, violando os artigos 114 e 142 do Código Tributário Nacional, e que, havendo escrita regular e adequada, o Fisco não pode se valer do arbitramento, abandonando sua escrita contábil e fiscal.

Ao final, requer que as comunicações deste processo sejam enviadas para o endereço que indica.

Ao tratar da questão, a DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação por entender, em suma, que:

- do exame dos autos, constata-se *que o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu o fato, apontou a disposição legal infringida, bem como a penalidade aplicável e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.* Não havendo qualquer omissão capaz de tonar nulo o lançamento, observadas as normas e os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, rejeitando a preliminar de nulidade do lançamento;

- no mérito, não houve qualquer desconsideração da escrita contábil-fiscal ou realização de arbitramento de lucro, tendo sido a infração (omissão de receitas) imputada ao contribuinte e, com base na sua contabilidade foram, inclusive, compensados prejuízo fiscal e base negativa da CSLL apurado em anos anteriores;

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em Impugnação, em especial:

- a inconstitucionalidade da exigência de garantia para a apresentação de recurso administrativo, com base na Súmula Vinculante nº 21, do STF;

- a nulidade da autuação por arbitramento/presunção, por entender que foram desprezados os esclarecimentos e a documentação apresentada;

- no mérito, a defesa *há de se limitar à negativa geral, porque não havendo cotejo dos dados arbitrados com os dados contabilizados, a oposição probatória resulta prejudicada, se não inviabilizada;*

Por fim, requer o recebimento do recurso, *independentemente de instruí-lo com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal e, seja pela preliminar ou pelo mérito, o provimento do recurso para que seja decretada a improcedência do auto ou a sua insubsistência.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Da forma como relatado, trata-se de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrente de omissão de receita, decorrente de fiscalização que apurou através dos valores contidos nos extratos de cartões de créditos em confronto com a escrituração e com a DIPJ, que nos meses de janeiro a novembro de 2005 *a receita de vendas com cartões de crédito/débito é superior à receita de vendas escriturada e informada na DIPJ.*

Em sua defesa e recurso, o contribuinte sustenta que teria ocorrido arbitramento de lucro com a desconsideração da escrituração contábil-fiscal, razão pela qual o lançamento seria nulo, tal alegação, entretanto, não encontra guarida.

Da análise do TVF e dos Autos de Infração (e-fls. 880 e ss) resta claro que a escrituração foi considerada quando do lançamento, veja trecho extraído do termo:

Os valores consignados nos referidos extratos apresentados foram confrontados com a escrituração e com as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ.

Nesses exames, constatamos que, nos meses de janeiro a novembro de 2005, a receita de vendas com cartões de crédito/débito é superior à receita de vendas escriturada e informada na DIPJ, como segue:

[...]

Em vista disso, em 15/01/2009 o contribuinte foi intimado a esclarecer e comprovar, com documentação idônea e hábil, o motivo da diferença acima apontada.

Entretanto, já transcorrido o prazo concedido, não foram apresentados documentos que pudessem justificar o motivo da diferença entre as receitas de vendas escrituradas e as constantes dos extratos de vendas com cartões de crédito/débito.

Por esses motivos, a diferença entre as vendas escrituradas e as constantes dos extratos de vendas com cartões de crédito/débito, conforme quadro resumo acima, será tributada de ofício, com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 9.249/95 e artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).

Em decorrência da infração apurada, serão lavrados os competentes e necessários autos de infração fiscal, para constituição do crédito tributário devido, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Tendo em vista que o contribuinte havia apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no 1º e no 3º trimestres de 2005, assim como em anos anteriores, fica o mesmo intimado a efetuar os ajustes e retificações necessários em seu livro LALUR e nos controles da base negativa da CSLL, conforme demonstrativos integrantes dos autos de infração lavrados, cujo resumo é o seguinte:

Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL compensadas na autuação

[...]

Não há dúvidas de que foi levada em consideração a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, tendo sido compensado o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL quando do lançamento.

Tanto na defesa, quanto no recurso, não há uma linha sequer capaz de desconstituir o trabalho realizado pela fiscalização, mas, somente, alegações imotivadas e desconexas com a realidade fática dos autos.

A omissão de receita não foi presumida, mas constatada a partir do confronto dos extratos de cartões de crédito com a DIPJ do período, com base no artigo 24¹, da Lei 9.249/95. Tampouco houve arbitramento na apuração do lucro, mas, intimado para esclarecer a diferença apontada o contribuinte nada apresentou, sendo considerado a diferença (e não a totalidade) entre as vendas escrituradas e as constantes dos extratos de vendas com cartões para o lançamento de ofício.

Nesse contexto, não havendo que se falar em nulidade, tendo em vista que o lançamento se deu dentro dos estritos limites da legalidade, atendendo às determinações do Decreto 70.235/72, com descrição detalhada dos fatos, dispositivos legais infringidos, penalidade aplicável, obediência ao prazo de manifestação, além do que, tudo isso tendo sido realizado após intimação para que o contribuinte justificasse a infração previamente e, quanto ao mérito o recorrente se limita à *negativa geral*, não merece acolhida o pleito recursal.

Em que pese o recorrente tratar toda a sua argumentação recursal como se preliminar de nulidade fosse, quando invoca questões relacionadas a desconsideração da escrita contábil-fiscal na apuração da infração, em verdade, está se discutindo o mérito, já que, conforme acertadamente pontuado pela decisão recorrida, são questões relacionadas à correta determinação do crédito tributário, dizendo respeito ao conteúdo do lançamento, constituindo questões de mérito.

¹ Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão

Frise-se que não há que se falar em exigência de garantia no curso do processo administrativo fiscal, não somente por conta da mencionada Súmula Vinculante n.º 21, mas, especialmente, em obediência ao artigo 151, III, do CTN.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges